

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

## **EQUIPE TÉCNICA**

### **SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**

Secretário: Darcy Closs

### **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

Subsecretária: Rosa Maria de Abreu Carvalho

### **SEÇÃO DE PERIÓDICOS E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO**

Chefe: José Ronaldo Vieira

### **EDITORAÇÃO**

Juliana de Araújo Freitas

### **COLABORADORES**

Antônia Pereira da Silva

Lúcia Evaristo de Sousa

Maria de Fátima Castro Bayma

Maria Luíza Barbosa

Renata Guedes Ribeiro

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – Vol.  
17, n. 1 (jan./jun/2005)- . – Brasília : Superior Tribunal de  
Justiça, 2006- .

Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).  
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.



**PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INFORMATIVO JURÍDICO  
DA  
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

**ISSN – 0103-362X**

Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça  
Secretaria de Documentação  
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva  
SAFS – Quadra 6, Lote 01 – Bloco “F”, 1º Andar  
70095-900 – Brasília – DF  
Tel.: (61) 3319-9055  
Fax: (61) 3319-9554/3319-9385  
E-mail: biblioteca@stj.gov.br

## **Capa**

Projeto Gráfico: *Núcleo de Programação Visual/STJ*

Criação: *Isabel Ramos*

Impressão: *Superior Tribunal de Justiça*

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
---------------------------	---

### **DOCTRINA**

<i>Cadastros de Consumidores: Questões Controvertidas sob a Ótica do Superior Tribunal de Justiça</i> – Aldir Passarinho Junior .....	11
---	----

<i>Do Recurso de Agravo ante a Lei nº 11.187/2005</i> – Athos Gusmão Carneiro .....	27
---	----

### **ARTIGOS DE PERIÓDICOS**

Emenda Constitucional nº 45 .....	47
Lavagem de Dinheiro .....	58
Substituição Tributária .....	60



## APRESENTAÇÃO

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume do ***Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva***, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Aldir Passarinho Junior (*Cadastros de Consumidores: Questões Controvertidas sob a Ótica do Superior Tribunal de Justiça*) e Athos Gusmão Carneiro (*Do Recurso de Agravo ante a Lei nº 11.187/2005*), conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos transmitem, de forma cogente e assim cristalinos, a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como *Emenda Constitucional nº 45*, *Lavagem de Dinheiro e Substituição Tributária*, inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.



DOCTRINA





***Cadastros de Consumidores:  
Questões Controvertidas  
sob a Ótica do Superior  
Tribunal de Justiça***

**Aldir Passarinho Junior**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

**Sumário:** I – Introdução. II – A responsabilidade pela cientificação do consumidor sobre o registro cadastral. III – A responsabilidade pelo cancelamento das informações negativas. IV – Da proteção ao consumidor contra a iniciativa de registro. V – Os danos morais e materiais. Fixação. Enriquecimento sem causa. VI – A prescrição das informações cadastrais. VII – Conclusão.

## ***I. Introdução***

**C**om o desenvolvimento das relações comerciais e bancárias em porte, quantidade, complexidade e dinamismo, surgiu a necessidade, por parte dos comerciantes, prestadores de serviços, instituições bancárias e financeiras, de se precaverem contra inadimplentes contumazes, prejuízo certo para suas atividades.

Daí o surgimento, em 1955, anota Antônio Carlos Efig<sup>1</sup>, do Serviço de Proteção ao Crédito, associação civil criada por empresas comerciais que mutuamente passaram a se auxiliar, pela unificação de procedimentos e troca de elementos individualmente obtidos, para, juntas, municiadas das informações coletadas, traçarem o perfil de clientes presentes e potenciais, pessoas físicas e jurídicas, como medida preventiva de maus negócios e meio de defesa aos já realizados com insucesso.

Essa atividade passou a ter enormes reflexos no dia a dia das pessoas, pois tornou-se, já desde então, uma praxe a prévia consulta ao cadastro pelos comerciantes e bancos, e até particulares, a exemplo dos proprietários locadores de imóveis, antes da concretização de negócios, em suas mais variadas modalidades. O SPC, a mais tradicional das entidades, foi sucessivamente instituído em várias localidades, “administrado pela Câmara Nacional dos Dirigentes Lojistas, em âmbito nacional e, no municipal, pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas”, dispondo de regulamento nacional e interno, esclarece Celso Marcelo de Oliveira<sup>2</sup>. Já o SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A, presentemente um dos maiores e mais consultados cadastros de crédito, atende, precipuamente, aos bancos que o criaram sob a forma de “uma empresa de informações”<sup>3</sup> que fornece dados que vão de ocorrências irregulares com cheques a anotações sobre protestos e ações judiciais. Multiplicaram-se as entidades. Ainda enumera Antônio Carlos Efig<sup>4</sup> muitas outras, como o Segurança ao Crédito e Informações (SCI), o CADIN, este de iniciativa do próprio Poder Público, e que tem gerado polêmicas quanto aos efeitos das suas inscrições como geradoras de proibição de contratação com órgãos governamentais, o SEPROC, o REFIN,

---

<sup>1</sup> EFING, Antônio Carlos. “Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. “Cadastro de Restrição de Crédito e Código de Defesa do Consumidor”. 1ª ed. São Paulo: LZN, 2001, p. 71.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. op. cit. p. 141.

<sup>4</sup> EFING, Antônio Carlos. op. cit. p. 26.

o Telecheque, todos mais ou menos na linha do que já se fazia em outros países, a começar pelos Estados Unidos da América, o pioneiro nessa espécie de meio informativo, segundo o mesmo autor.

Evidentemente que, com o tempo, tornou-se imperiosa uma normatização de ordem legal a respeito, pois ofensas a direitos civis, problemas com imprecisão de dados e ausência de definição de responsabilidades, dentre muitos outros, acarretavam sérios transtornos para os cidadãos cadastrados.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11/09/90, não se esqueceu disso, dedicando alguns dispositivos sobre a matéria, notadamente na Seção VI do Capítulo V, intitulada “Dos bancos de dados e cadastros de consumidores” (arts. 43 e 44), complementada por normas que embora direcionadas aos fornecedores de produtos e serviços, reflexamente guardam também correlação com os cadastros, caso do art. 39, VII, que veda o repasse de informações depreciativas a respeito do consumidor quando este age no exercício dos seus direitos, bem assim das sanções de caráter administrativo (art. 56) e penal, estas sobre coagir ou constranger por afirmações falsas, incorretas ou enganosas na cobrança de dívidas (art. 71), impedir ou dificultar o acesso do consumidor a dados cadastrais, em suas diversas modalidades de arquivo (art. 72) e, ainda, omitir ou agir com desídia na atualização das informações, em detrimento daquele (art. 73).

Como é natural, diversas controvérsias jurídicas daí decorreram, muitas delas apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejando esse trabalho, que se propõe a destacar o pensamento da Corte a respeito de algumas delas, dada a impossibilidade de se estender a todas, pela vastidão dos temas.

## ***II – A responsabilidade pela cientificação do consumidor sobre o registro cadastral***

Uma primeira abordagem se refere ao ingresso do consumidor faltoso no cadastro, onde se lhe outorga, de logo, pelo parágrafo 2º do art. 43, o direito de ser de imediato cientificado da existência de dados a seu respeito, quando por ele não solicitada a abertura. A redação do dispositivo dá a entender que, em qualquer caso, seja positiva ou negativa a informação, deve haver a comunicação. Em princípio, se o consumidor se candidata a um empréstimo ou a um financiamento, preenchendo os respectivos formulários, isso, por si só, faz sugerir que tem ciência de que esses dados serão objeto de registro e cadastro. Ao inverso, se colhidos dados à revelia, já surgiria a obrigatoriedade da comunicação, mesmo que não contivesse apontamento desfavorável. Na prática, no entanto, a regra tem significado relevante quando é consignada informação negativa, restritiva de crédito. Sem sabê-lo, o consumidor passa a ter seu nome apresentado à praça de forma depreciativa, sofrendo conseqüências sem poder evitá-las e superá-las, pelo prévio adimplemento das obrigações pendentes.

Evidentemente que o cadastro desfavorável tem força coativa. É, como se disse no início, preventivo para os fornecedores de bens e serviços, evita o endividamento maior de um comprador eventualmente descontrolado ou que age propositalmente, de má-fé. Induvidosamente, constitui meio eficaz para compeli-lo a pagar, pela sua exclusão temporária da sociedade de consumo.

Por força disso, surgiram ações indenizatórias, por dano moral, movidas por consumidores que não foram alertados sobre os registros, ora movidas contra os credores, ora contra as próprias entidades cadastrais, ou contra ambas.

Há, no Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, posicionamento que defende a necessidade de prévia comunicação ao devedor de que o cadastro irá ser aberto, atribuindo, então, a legitimidade passiva à instituição credora, por não tê-lo feito.

Parece-me, entretanto, que pela natureza dos bancos de dados e cadastros, na dicção do art. 43, parágrafo 5º, “entidades de caráter público”, têm elas responsabilidade específica e exclusiva por atos que lhes competem unicamente, e não aos credores que fazem uso de seus serviços. O parágrafo 2º do art. 43 não traz determinação dessa ordem ao credor. Não compete ao credor comunicar que vai abrir, mesmo porque não é ele quem o faz, e, além disso, teria mais o tom, ou de condição, ou de ameaça (...se não houver o pagamento, será aberto). Quem abre o cadastro negativo, a ficha ou registro é a entidade cadastral, daí, se é este o ato a ser informado ao consumidor, a obrigação deve estar com quem concretamente promove o ato, e não o credor, que apenas requer a abertura, em face da mora então já configurada. Nessa ótica, feita a apresentação do fato restritivo pelo credor – que por isto, é claro, é o único responsável – o processamento da informação passa à alçada da entidade cadastral, que abrirá a ficha correspondente em seu banco de dados. Isso significa uma atividade interna da entidade, que responde por culpa ou dolo na manipulação dos elementos informativos que lhe foram confiados, repito, como instituição de caráter público. A legitimidade passiva, portanto, tenho eu, pertence a tais entidades, quando omissas quanto ao ônus da comunicação prévia ao consumidor dos dados que a seu respeito recebeu e estará arquivando, orientação esta sufragada em outros julgados, à qual me filio<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> STJ, Recurso Especial nº 402.958/DF, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 30/09/2002.

<sup>6</sup> STJ, Recurso Especial nº 345.674/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18/03/2002 e Recurso Especial nº 442.483/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 12/05/2003.

E, no mesmo compasso, segue a responsabilidade dos órgãos cadastrais pela clareza, veracidade e objetividade dos registros (art. 43, parágrafo 1º), e bem assim pelas limitações temporais à manutenção e fornecimento de dados (art. 43, parágrafos 1º e 5º) e alterações para retificações de erros (art. 43, parágrafo 3º). Importante salientar que a expressão “veracidade” contida no parágrafo 1º tem o sentido de fidedignidade ao que foi trazido pelo credor apresentante da informação, pois não seria razoável atribuir-se à entidade cadastral – que nem teria como - o dever de aferir a legitimidade ou não de uma dívida decorrente de venda de produtos, serviços ou empréstimos de terceiros a cujos documentos constitutivos jamais teve acesso. Nessa hipótese, pela não correspondência dos dados fornecidos com a realidade, a responsabilidade pelo ilícito cabe ao credor que os apresentou ao cadastramento.

Apenas, portanto, na situação de os elementos informativos terem sido colhidos diretamente pela entidade cadastral, como acontece quando são extraídos de publicações de cartórios de protestos de títulos e de registro de distribuição de ações e execuções, será ela responsável por vícios que contiverem. E, nesse caso, haveria necessidade de prévia comunicação ao devedor protestado ou executado? José Eduardo Neder Meneghelli<sup>7</sup>, em interessante estudo sobre o assunto afirma que não, por se configurar a “publicidade... imanente” do fato, que já é do conhecimento de terceiros e do próprio devedor, pela divulgação ampla dos atos cartorários de protesto e distribuição; mas cuida o articulista de ressaltar a necessidade da atualização do registro, para que situações já superadas não permaneçam inscritas. Contudo, vai mais além: tem como proibido que, em havendo pendência judicial sobre o protesto e a existência de contestação das ações judiciais, haja o registro e repasse de informações,

---

<sup>7</sup> MENEGHELLI, José Eduardo Neder. “Temas sobre a anotação do Nome do Consumidor em Cadastro de Entidades Prestadoras de Serviços e Concedentes de Crédito”, Vol. 47, nº 264. São Paulo: Revista Jurídica, out./1999, p. 84/86.

em prestígio ao princípio da submissão à jurisdição. Com esta derradeira conclusão ousou discordar. Se o protesto e a distribuição de ação são públicos e o processo não corre em segredo de justiça, nada obsta que isso conste do assentamento dos cadastros de consumidores, bastante a consignação quanto à existência de pedido de sustação, embargos ou contestação. A circunstância de uma questão se achar sub judice não impede a notícia, se corresponder à fiel realidade dos fatos, salvo se existir uma ordem judicial expressa vedando inscrições dessa natureza, obtida cautelarmente ou em tutela antecipada. Sem isso, não há censura ao registro, consoante já entendeu o STJ<sup>8</sup> em hipótese assemelhada.

### ***III – A responsabilidade pelo cancelamento das informações negativas***

Outro tema que igualmente vem sendo debatido refere-se a quem caberia a “baixa” dos dados negativos, após o pagamento da obrigação que gerou a inscrição.

Os credores, apresentantes das informações, têm-se limitado a expedir documento declaratório de quitação do débito, autorizando o cancelamento do registro restritivo pelas entidades cadastrais, portanto atribuindo aos clientes o encargo de diligenciar, junto às mesmas, para que assim procedam. Realmente, se se tratasse de uma ação judicial, a praxe seria essa. A “baixa” no cartório de registro de distribuição é da responsabilidade do réu ou executado, se condenado foi. Mas a situação dos registros cadastrais é diferente.

De início, porque é um procedimento não compulsório. Depende do livre arbítrio dos credores em solicitar inscrição negativa, já que não é imprescindível para a cobrança da dívida. Daí que, sendo sua a

---

<sup>8</sup> STJ, Recurso Especial nº 357.034/GO, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10/02/2003.

iniciativa da abertura dos dados, faz todo sentido em que seja deles o ônus de providenciar o cancelamento respectivo junto à entidade cadastral, após cessada a sua razão de ser. De segundo, em razão da responsabilidade de ordem penal ditada no art. 73 da Lei n. 8.078/80, sobre “deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata”. E, em terceiro lugar, visto que, conjugadamente a tal dispositivo, encontra-se o art. 8º do Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, que reza:

“Art. 8º. As associadas-usuárias assumem, perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos”.

Induvidoso, pois, que paralelamente ao direito de negativar o devedor, surge, em contrapartida, o de, em havendo quitação, providenciar, aquele mesmo credor que o inscreveu, a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento e, em conseqüência, o desaparecimento do fato que motivou a restrição ao crédito, para que as entidades que mantêm o serviço façam a baixa respectiva. E é nesse sentido que se firmou a posição do STJ<sup>9</sup>.

#### ***IV – Da proteção ao consumidor contra a iniciativa de registro***

Como medida de defesa contra inscrições negativas a seu respeito, dispõe, evidentemente, o consumidor, de todo o arsenal que lhe é oferecido pelas leis processuais, em especial as normas protetivas de caráter adjetivo previstas no CDC.

---

<sup>9</sup> STJ, Recurso Especial nº 196.024/MG, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, DJU de 02/08/1999; Recurso Especial nº 299.456/SE, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 02/08/1999 e Recurso Especial nº 292.045/RJ, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08/10/2001.

Normalmente, e para isso chamou a atenção Renato Nordi<sup>10</sup>, deparamo-nos com inúmeros casos de inscrição injustificada, por originárias de inadimplência em face de acréscimos ilegais adicionados aos contratos por meio de cláusulas nulas, no que os cadastros, pela sua repercussão, terminam por atuar como importante coadjuvante, e às vezes ator principal, na coação aos devedores. Em tais situações, a medida cautelar vem sendo largamente utilizada, admitindo-se que na pendência de ações revisionais, anulatórias, declaratórias, embargos à execução, enfim, qualquer demanda em que se discuta a inexistência da dívida, cabe, em tese, a proteção assecuratória da eficácia da lide principal<sup>11</sup>.

Mas tem-se identificado um excesso, incompatível com a justa proteção cautelar. É que certas demandas são intentadas com mero intuito protelatório, sufragando pontos de vista sem substância ou já largamente superados, alguns inclusive sumulados em sentido contrário à pretensão, mas que, ancorados em uma excessiva liberalidade dos órgãos judiciais, vêm logrando os devedores a suspensão da inscrição, sem razão que a justifique, pois o direito de fundo é nenhum. Inúmeras decisões têm sido proferidas sem maior preocupação a tanto. Não basta, obviamente, o mero ajuizamento de ação impugnando o contrato para a concessão cautelar da suspensão do registro, mas que exista um efetivo *fumus boni iuris* nas teses de direito.

Em recente julgamento<sup>12</sup>, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, a 2ª Seção do STJ traçou os seguintes

---

<sup>10</sup> NORDI, Renato. “Contrato de Abertura de Crédito e Possíveis Implicações Decorrentes de sua Cobrança”. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1999, p. 61.

<sup>11</sup> STJ, Recurso Especial nº 263.546/SC, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16/10/2000; Recurso Especial nº 435.134/SP, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16/12/2002 e Recurso Especial nº 486.612/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 23/06/2003.

<sup>12</sup> STJ, Recurso Especial nº 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003.

parâmetros para a proteção cautelar ou antecipatória de tutela, nessas situações:

“a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.”

Pertinente, nessas circunstâncias, que o julgador esteja atento à prestação jurisdicional final perseguida, podendo-se o uso indiscriminado da cautelar ou da tutela antecipada como meio para se furtar o devedor dos ônus derivados da inadimplência, dentre os quais o registro cadastral negativo, que tem supedâneo legal.

#### ***V – Os danos morais e materiais. Fixação. Enriquecimento sem causa***

O ato ilícito acarreta, para o responsável, o dever de indenizar.

No caso da inscrição indevida, bastante a prova do fato, da negatização culposa ou dolosa, desnecessária a demonstração do dano concreto. Perfeitamente possível supô-lo, pelos efeitos nefastos que um cadastro restritivo ao nome de alguém, injustamente atingido, produz no meio social em que vive, derramando sobre a pessoa desconfiança, restrições gerais e de acesso a crédito e, sobretudo, desgaste a sua imagem, honradez e dignidade<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> STJ, Recurso Especial nº 204.036/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23/08/1999; Recurso Especial nº 293.669/PR, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04/02/2002 e Recurso Especial nº 419.365/MT, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 09/12/2002.

Os danos materiais, a seu turno, exigem adequada comprovação, pois refogem ao mero campo presuntivo lógico. Faz-se necessário que já na fase cognitiva da ação de ressarcimento a prova objetiva da existência seja realizada, podendo-se remeter a sua quantificação para a liquidação de sentença. Vício comum, no entanto, se encontra em decisões que meramente supõem lucros cessantes pelo só fato da inscrição indevida relativamente a atividades econômicas não materialmente provadas na etapa instrutória da lide e, inobstante, parte-se de logo para a condenação na verba, que, em verdade, à míngua de prova, deveria ter sido indeferida. A fase executória não é substitutiva do processo de conhecimento.

Tormentosa a questão do valor da indenização, em face do registro ilícito. O subjetivismo que isso envolve leva a critérios díspares, de acordo com a compreensão pessoal de cada julgador, sobre o que entende como o grau da ofensa, o justo ressarcimento, a eficácia da punição, o porte do réu, e outros fatores mais.

Há tempos, em razão de indenizações milionárias, descompassadas com a realidade, passou o Superior Tribunal de Justiça a exercer espécie de controle, intervindo quando identificasse exagerado excesso na fixação do montante do ressarcimento, ou, ao contrário, inexpressividade na condenação<sup>14</sup>. Tal controle remanesce, apesar do enorme fardo que representa aos trabalhos da Corte, como é natural supor, mas se faz necessário, até para harmonizar – sem engessamento, é claro – decisões que dão, em hipóteses muito semelhantes, tratamento inteiramente diverso a lesões de mesma natureza, como a irregular inscrição em cadastro de inadimplentes. Salvo situações excepcionais, busca-se, num consenso

---

<sup>14</sup> STJ, Recurso Especial nº 53.321/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 24/11/1997; Recurso Especial nº 245.727/SE, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 05/06/2000; Recurso Especial nº 261.160/SP, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 11/06/2001 e Recurso Especial nº 332.150/BA, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 30/06/2003.

próprio do colegiado, mas com uma visão nacional dos casos concretos, fixar-se uma indenização que recompense o lesado pelo dano moral, porém sem proporcionar enriquecimento sem causa. Justamente por isso, estou em que critérios indenizatórios baseados no valor do título que serviu à inscrição do nome do consumidor não devem ser adotados, por representarem mera ficção matemática, dissociada do ato lesivo em si. Se o título for diminuto, a sua multiplicação por um fator predeterminado resultará em pífio ressarcimento. Se for alto, será incompatível com o dano. E se, em face disso, o julgador resolver simplesmente alterar o próprio fator multiplicador (de 5 vezes para 20, ou vice-versa), estará, então, apenas reforçando o que se disse: que é um critério aleatório, aritmético, que nada representa, pois o que ele, magistrado, em essência estará buscando nessa compensação é, tão somente, encontrar uma indenização que julgue pertinente. Para fazê-lo, basta justificar com bom senso.

## ***VI – A prescrição das informações cadastrais***

Discute-se, também, o prazo prescricional para a manutenção do registro das informações nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Há uma aparente contradição entre o parágrafo 1º do art. 43 (“Os cadastros... não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”), e o parágrafo 5º (“Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações...”).

Existem julgados estaduais onde se sustenta que o prazo a ser observado deve coincidir com o do título, para efeito de execução, se inferior ao quinquênio do parágrafo 1º. Se a cártula está prescrita, diz essa corrente, impossível constarem do cadastro os dados alusivos à

inadimplência do devedor com base nela. E, como o Código Civil atual, instituído pela Lei n. 10.406, de 10.01.2002, com vigência a partir de 10.01.2003, estabelece que prescreve em três anos “a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, ressalvadas as disposições de lei especial” (art. 206, parágrafo 3º, VIII), poderia ficar a idéia de que o prazo é trienal, para prescrição de registros com essa origem, que ainda poderia ser menor se houver lei especial assim estabelecendo. Mas tenho que não é assim.

Em judicioso trabalho sobre o tema, Leonardo Roscoe Bessa<sup>15</sup> explicita que o parágrafo 1º se refere ao tempo máximo com base no qual pode perdurar a informação – cinco anos – computado do vencimento da dívida impaga, que lhe deu causa. Já o parágrafo 5º, alusivo à prescrição da cobrança da dívida em si, inadmite a divulgação de informação sobre ela. Note-se que o parágrafo 5º não menciona “prescrição da ação de execução”, mas “...de débitos do consumidor”, que podem ser exigidos por outras vias processuais e, destacadamente, a monitória, portanto em prazo mais amplo. Nesse prisma, desimportante a desconstituição do título executivo, de sorte que se esta se der em três anos por exemplo, nada obsta que a informação sobre a respectiva inadimplência perdure além, até os cinco anos do parágrafo 1º, contados da data do vencimento da dívida inadimplida. Daí concluir o autor que “Embora o prazo para ação de cobrança de débitos tenha sido reduzida pelo novo Código Civil, não há, em princípio, vantagem para o consumidor cujo nome se encontra registrado em serviços de proteção ao crédito”. No máximo, haverá uma coincidência, se a hipótese for a de “cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, para o que o Código Civil agora vigente fixa um prazo prescricional também de cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I). Vantagem existia, realmente, na vigência da lei substantiva anterior, pois com a

---

<sup>15</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O Novo Código Civil e os Registros de Proteção ao Crédito*, “Direito e Justiça”. *Jornal Correio Brasiliense*, que circulou dia 17.02.2003.

prescrição vintenária de algumas dívidas, via ação ordinária, o prazo quinquenal do art. 43, parágrafo 1º, do CDC, produzia, então, benefício substancial para o consumidor, pela expressiva redução do período de permanência das informações negativas. De todo modo, é salutar que as leis não colidam gerando indesejáveis perplexidades, e o importante é que o novel Código Civil não agravou a situação do consumidor. Manteve o status quo firmado na Lei n. 8.078/90. E, no STJ, vem-se consolidando exatamente a posição que sufraga a doutrina defensiva da manutenção das informações por cinco anos, pela aplicação do art. 43, parágrafo 1º, do CDC<sup>16</sup>.

## **VII – Conclusão**

Como visto, o debate a respeito dos bancos de dados e cadastros de consumidores é aceso, dinâmico e envolvente. Antônio Carlos Efig<sup>17</sup> enumera diversas alterações constantes do projeto de lei de n. 3.240, em andamento na Câmara dos Deputados, com o escopo de aperfeiçoar os dispositivos ora tratados, bem como incluir novos direitos para proteção do consumidor. Economistas de renome, preocupados com as elevadas taxas de juros cobradas pelos bancos, vêm pregando a constituição de um “cadastro positivo”, ou que os dados positivos desses cadastros existentes sejam efetivamente considerados para a redução dos encargos, à medida em que, com base neles, se pode distinguir os bons, dos maus pagadores, e aos primeiros conceder-se tratamento privilegiado, para que o custo dos financiamentos lhes seja menos oneroso, em reciprocidade à idoneidade que

---

<sup>16</sup> STJ, Recurso Especial nº 29.915/RS, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 27/04/1998; Recurso Especial nº 22.337/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20/03/1995; Recurso Especial nº 533.625/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15/09/2003 e decisão monocrática no REsp n. 473.873 - RS, Ministra Nancy Andrighi, DJU de 16.05.2003.

<sup>17</sup> EFING, Antônio Carlos. op. cit., p. 240/250.

já demonstraram no adimplemento de suas obrigações anteriores, pontualmente honradas.

Cabe aos legisladores o esforço a fim de que as modificações aconteçam sempre para melhor, com vistas ao justo e para que as entidades cadastrais, já tão antigas e sólidas, na sociedade brasileira, possam bem desempenhar o seu papel “de caráter público”, sem esvaziamento nas suas relevantes funções, porém, menos ainda, praticando arbitrariedades em detrimento dos consumidores, que passaram a ter voz e vez com o advento da inovadora Lei n. 8.078/90, e, agora, mais recentemente, com as novas disposições do Código Civil de 2002.





***Do Recurso de Agravo ante a Lei  
nº 11.187/2005***

**Athos Gusmão Carneiro**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça \**

**A**o elaborar o projeto do vigente Código de Processo Civil, a proposta inicial de Alfredo Buzaid tendia a conservar apenas o *agravo por instrumento*. No entanto, durante a tramitação legislativa, oportuna emenda restaurou o antigo *agravo no auto do processo* para aqueles casos em que, não tendo o litigante interesse maior na ‘imediata’ reforma da decisão interlocutória a ele desfavorável, entende todavia prudente interpor, a fim de evitar preclusão, um recurso com eficácia diferida; ou seja, para ser conhecido e julgado (como preliminar da apelação) apenas se alguma das partes vier e apelar e se o interessado reiterar o agravo, expressamente, nas razões (se for ele o apelante) ou nas contra-razões (CPC, art. 522).

Esta modalidade de agravo veio então a ser conhecida como *agravo retido*, embora ainda sob o ‘nomen juris’ genérico de agravo de instrumento.

---

\* Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça. Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

2. Integrando as paulatinas reformas setoriais do CPC, a Lei nº 9.139/1995 substancialmente não inovou no alusivo aos casos de cabimento do recurso de agravo.

Veio, todavia, a permissão de o relator atribuir-lhe excepcionalmente ‘efeito suspensivo’ nos casos previstos no art. 558 e, bem assim, deferir ao agravo o chamado ‘efeito ativo’, ou melhor, o parcial ou total *adiantamento da tutela recursal*, conforme admitido no art. 527, III (com a redação dada pela subsequente Lei nº 10.353/2001).

3. O sistema resultou simplificado na redação dada pela Lei nº 9.139/95, ao artigo 522, ‘*verbis*’:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.”

Note-se que consoante o art. 496, II (redação dada pela Lei nº 8.950/94), o recurso de ‘agravo de instrumento’ passou a denominar-se, *tout court*, como *agravo*, podendo ser interposto, a rigor, por quatro formas:

a) o *agravo retido* (antigo ‘agravo nos autos de processo’), criado nas Ordenações Manuelinas e repostado no CPC de 1939), com eficácia diferida;

b) o *agravo por instrumento*, admissível contra decisão interlocutória de juiz de primeira instância;

c) o *agravo de instrumento dirigido a Tribunal Superior* – STF e STJ, cabível contra decisão de não-admissão de recurso extraordinário ou especial;

d) o *agravo ‘interno’*, com prazo de cinco dias, quer previsto em lei, quer com arrimo em norma regimental (somente nesta

segunda hipótese compreende-se persista a antiga denominação de “agravo regimental”).

Vale referir que esta última modalidade, o agravo ‘interno’ (denominação alvitrada por J. E. Carreira Alvim, *Novo Agravo*, Del Rey, 2ª ed., p. 125, nota 3), não mencionado no art. 522, é cabível das decisões monocráticas proferidas em segundo grau de jurisdição ou em Tribunais Superiores, como, v. g., está nos arts. 532, 545 e 557, § 1º, do CPC<sup>1</sup>.

4. No *sistema anterior à Lei nº 9.139/95* (interpostos os agravos, retido ou por instrumento, perante o juiz de primeiro grau) assistia ao magistrado, com a devida prudência, ponderar quanto ao ‘interesse’ do recorrente em uma ou outra modalidade de agravo, ou seja, a respeito da ‘utilidade prática’ da modalidade de agravo pela qual a parte optara.

Ante a nova sistemática decorrente da Lei nº 9.139, desapareceu a faculdade de o magistrado de primeira instância determinar a aludida “conversão”, inclusive porque o agravo retido é apresentado no juízo de origem, e o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente perante o juízo *ad quem*.

5. Em se cuidando da possibilidade de *conversão de agravo de instrumento em agravo retido*, cumpre de início sublinhar a relevante modificação trazida ao art. 527 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Realmente – tendo inclusive em vista o grande acúmulo de agravos suscitados perante os tribunais de segundo grau, a aludida norma legal passou, então, no que aqui interessa, à seguinte redação:

---

<sup>1</sup> A lei processual, anteriormente, denominava tal súplica simplesmente de ‘recurso’ e, na praxe forense, embora com impropriedade, ainda é conhecida como ‘agravo regimental’, ou ‘agravinho’, porque também prevista nos Regimentos dos tribunais.

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

.....  
II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juiz da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

.....”

Mencionemos o seguinte:

1. a conversão era (em termos) *faculdade* do relator<sup>2</sup>, a ser exercida com prudente discricção, inclusive tendo em vista a conveniência ou necessidade em que a questão fosse resolvida com brevidade (casos de inoperância do agravo retido);
2. o recurso, então cabível desta decisão pela conversão, era o *agravo interno* (com o prazo de cinco dias), o qual deveria – sob aplicação analógica do disposto no art. 557, § 1º, ser de imediato submetido ao colegiado ‘competente’; ou seja, ao colegiado incumbido do julgamento do próprio agravo de instrumento;
3. ao relator assistia a faculdade de exercer o *juízo de retratação*, tornando assim sem efeito a conversão do agravo de instrumento em agravo retido;
4. o relator não devia efetuar a conversão quando, apreciando o conjunto de circunstâncias, considerasse provável que o diferimento na apreciação do recurso pudesse trazer à parte recorrente *grave prejuízo*, de incerto ressarcimento;

---

<sup>2</sup> “Faculdade” apenas no sentido de aplicação mais ou menos ampla do conceito jurídico indeterminado “*lesão grave e de difícil ou incerta reparação*”.

5. também não seria feita a conversão nos casos de ‘*provisão jurisdicional de urgência*’, ou seja, quando a questão objeto de recurso envolvesse matéria que necessitasse ser decidida desde logo, pela sua natureza (a palavra ‘*provisão*’, termo polissêmico, era empregada impropriamente, e o qualificativo ‘*jurisdicional*’ apresentava-se dispensável).

6. A respeito, bem observou Gleydson Kleber de Oliveira que não poderia ser imposto o regime de agravo retido às decisões proferidas após a sentença nas ações executivas *lato sensu*, pois nestas o conhecimento e a ‘*execução*’ (*rectius*, o ‘*cumprimento*’ da sentença) são efetuados no *mesmo processo*, não havendo uma posterior sentença relativa à execução (“As alterações impostas ao recurso de agravo pela Lei nº 10.352/2001”, *RePro*, 107/152).

Não olvidar, outrossim, que a ‘*conversão*’ não desobriga o agravante de, no devido tempo, reiterar o agravo retido; ou seja, reiterá-lo ao apresentar sua apelação ou suas contra-razões de apelação (Fabiano Carvalho, ‘Os Agravos e a Reforma do CPC’, *in* colet. *A nova Etapa da reforma do CPC*, Saraiva, 2002, p. 293).

7. Passemos ao exame da nova **Lei nº 11.187, de 19.10.2004**. Como decorre da sucessão de leis relativas ao regime do agravo, o legislador vem buscando incentivar o emprego do agravo sob a forma retida, tendo em vista inclusive as críticas (principalmente partidas de magistrados de segundo grau) alusivas ao superlativo número de agravos de instrumento pendentes nos tribunais.

Vale, todavia, reiterar que a pleora de agravos é de certa forma *inerente ao processo civil moderno*, em que as exigências de celeridade na solução (ainda que provisória) da lide levaram o legislador, no Brasil como alhures, a autorizar, sob cognição superficial, a concessão

liminar de providências cautelares e de antecipações dos efeitos da (provável) futura sentença de procedência.

Na realidade processual contemporânea as interlocutórias multiplicam-se, muitas com efeitos os mais relevantes no andamento e na decisão da causa, impondo-se assim a previsão *de um recurso que seja útil à parte que razoavelmente invoque prejuízos delas decorrentes*. E neste passo é mister ponderar que, conforme o caso, o emprego do agravo retido poderá revelar-se ineficaz; realmente, é com freqüência necessário que o (alegado) gravame seja de logo examinado e (se procedentes as alegações do recorrente) afastado, pois quaisquer providências mais tardias serão inoperantes naquelas hipóteses em que o dano venha a qualificar-se como irreparável, ou de reparação difícil e incompleta. Se um inventariante é sem justo motivo destituído; se o levantamento de dinheiro é autorizado sem garantia eficaz de sua eventual restituição futura; se uma perícia é denegada e os vestígios do ilícito irão desaparecer em breve; se a ação reconventional é pelo juiz tida como inadmissível; se não é autorizada a alienação imediata de mercadoria perecível etc., nestes e em tantos outros casos não fará sentido a interposição do agravo retido, porquanto seu eventual provimento por ocasião do julgamento em segundo grau não teria o condão de desfazer, de reverter a situação danosa já criada ou ocorrida.

8. Esta Lei nº 11.187/2005 foi a primeira sancionada, de uma série de projetos remetidos ao Congresso pelo Poder Executivo em dezembro de 2004, no assim chamado 'Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano', sob sugestões do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, da Associação Brasileira de Magistrados – AMB, da Associação de Juizes Federais – AJUFE e de juristas e outras instituições. O projeto desta lei terá decorrido basicamente de proposta da AMB, com o intuito maior de *erigir o agravo pela modalidade retida como sendo o recurso em regra cabível* para impugnação às decisões

interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo por instrumento para os casos de provimentos judiciais de urgência, capazes de resultar em prováveis danos graves.

Voltemos à indagação inicial: este objetivo será alcançado, no impacto com as realidades forenses e, ainda, ponderando o incremento sempre maior dos índices de litigiosidade? Cumpre analisemos a nova lei, examinando as alterações por ela introduzidas (ou que o legislador desejou introduzir) no regime dos agravos.

**9.** A Lei nº 11.187/2005 modificou os artigos 522, *caput*, 523 § 3º e 527, incisos II, V e parágrafo único, com revogação do § 4º do art. 523, do CPC.

Efetuem, pois, o confronto entre os textos anteriores e os textos sob a nova redação.

#### **9.1. Texto anterior (Lei 9.139/95)**

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.*

#### **Texto atual**

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por agravo de instrumento.*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.*

Observações. Nenhuma maior novidade; na prática, o que realmente ocorreu foi a transferência para o (longo) texto do 'novo' art. 522 de regras que constavam do (agora revogado) § 4º do art. 523. Note-se, outrossim, que a menção aos casos em que o agravo de instrumento é permitido apresenta-se absolutamente lacunosa, como veremos.

## **9.2. Texto anterior (Lei 10.352/2001)**

*Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

*§ 1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.*

*§ 2º. Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez (10) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.*

*§ 3º. Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.*

*§ 4º. Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

## **Texto atual**

*Art. 523.....*

*.....*

*§ 3º. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser*

*interposto oral e imediatamente, bem com constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.*

(E foi revogado o § 4º, constante do texto anterior).

Observações. Pelo *texto anterior*, tratando-se de interlocutória proferida em audiência admitia-se a interposição *oral* do agravo retido (isso tanto nas audiências preliminares como nas de instrução e julgamento), sendo que:

a) nas audiências preliminares era igualmente admissível o emprego do agravo por instrumento, manifestado por petição e com o prazo decendial;

b) nas audiências de instrução e julgamento o agravo deveria ser (pelo menos como regra) manifestado verbalmente, pela forma retida e de imediato.

Pelo novo texto, a previsão refere-se apenas ao agravo interposto quando de *audiência de instrução e julgamento*, com uma nota relevante: ficou explícito que o agravo deve ser interposto não apenas oralmente, mas 'oral e imediatamente'. Assim, das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento não mais é concedido o prazo de dez dias para o recurso; caso não interposto de imediato, o agravo não mais poderá ser manifestado pela forma retida (e por instrumento, pode? Parece-nos que, em determinados casos, a resposta deva ser afirmativa)<sup>3</sup>.

**10.** Neste passo, a nova lei *minus dixit quam voluit*, pois não vemos motivo para que das decisões interlocutórias proferidas em

---

<sup>3</sup> A melhor redação, aliás, teria sido a seguinte: “§3º. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, o agravo, quando pela forma retida, deverá ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante e do agravado”. Esta redação não levaria ao equívoco de supor que o agravo, em tal ocasião processual, deva ser necessariamente interposto pela forma retida.

'audiência preliminar' (art. 331), também não possa ser o agravo interposto imediatamente e pela forma retida.

Observemos, ainda, que no termo de audiência devem constar não apenas as razões do agravante, como também, considerando a isonomia processual, impõe-se a imediata apresentação das *contra-razões do agravado* (art. 523, § 2º) e sua resumida inserção no aludido termo.

O conteúdo do revogado § 4º foi 'transportado' para o 'caput' do art. 522.

**11.** Prossigamos no confronto:

Texto anterior (Lei 10.352/2001)

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557,;*

*II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juiz da causa, onde serão apensados aos, principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;*

*III- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias;*

*V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes ; nas comarcas sede de tribunal e*

*naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;*

*VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez (10) dias .*

*Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.*

Texto atual

*Art. 527. ....*

*.....*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

*.....*

*V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;*

*VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério público, se for caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*

Observações. A expressão '*poderá converter*', constante do inciso II, foi alterada para um enfático '*converterá*'. A rigor, todavia, nada mudou, porquanto, em se cuidando de ato jurisdicional, a 'faculdade' deferida ao magistrado é sempre um poder-dever, sendo-lhe defesa a 'discricionariedade' inerente a certos atos administrativos (a respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier é enfática - '*Os Agravos no CPC Brasileiro*', RT, 3ª ed., 2000, pp. 239 e ss.)<sup>4</sup>. Deverá, isto sim, diante de conceitos jurídicos indeterminados, como o de 'lesão grave, e de difícil reparação', usar o juiz de certa 'margem de flexibilidade na apuração dos motivos que impedem a conversão', como acentuado por Barbosa Moreira (*Coment. CPC*, Forense, v. V, 12ª ed., 2005, nº 278).

A norma, diga-se, revela-se 'repetitiva': os casos em que é admitido o processamento do recurso pela modalidade por instrumento são aqueles já referidos no novo 'caput' do art. 522. Bastaria, pois, uma remissão, a bem da concisão recomendável em textos legislativos.

**12.** O parágrafo único desse artigo, antes alusivo à forma de apresentação da resposta do agravado, veio a cuidar de outro tema (limitação ao uso do agravo interno), e o esclarecimento sobre as contrarrazões passou a limitar-se a uma mera (e suficiente) remissão, no texto do inciso V, ao artigo 525, § 2º.

No inciso V a expressão "*facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes*" foi, com melhor apuro técnico, substituída

---

<sup>4</sup> O juiz, disse Teresa A.A. Wambier, não tem "diante de si *vários caminhos*, dentre os quais deve indiferentemente escolher um, sendo, todos, juridicamente lícitos e *queridos* pela norma. Para o magistrado, há *uma só solução*, que há de ser tida como a correta: a desejada pelo legislador e determinada pela norma" (ob. cit., p. 259).

por "*facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente*", porquanto com alguma freqüência é necessário ao recorrente valer-se não apenas de cópias de peças do próprio processo, mas igualmente de documentos obtidos em outro processo ou alhures. Se tais documentos forem realmente relevantes, o juiz - embora a omissão do texto -, mandará ouvir o agravante, a bem do princípio do contraditório, no prazo de cinco dias (art. 398).

No item VI foi corrigido um equívoco do texto anterior, substituindo-se a expressão "*ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público*", pela expressão "*ultimadas as providências referidas nos incisos III a V*". Com efeito, o inciso I cuida da decisão que liminarmente nega seguimento ao recurso, e o inciso II trata da conversão do agravo de instrumento em agravo retido; em ambos os casos, quer-se desde logo rejeitado o agravo, quer quando determinada a conversão, não fará sentido ouvir *posteriormente* o Ministério Público, pois as decisões já estão tomadas.

Isto não significa, por certo, vetar ao juiz a possibilidade de, tendo em vista a natureza da questão controvertida, ouvir *previamente* o Ministério Público, antes de tais decisões.

**13.** Passemos, agora, a um ponto da maior relevância. Na preocupação de restringir o uso do agravo de instrumento, o legislador perdeu a oportunidade de sanar omissão já existente na lei antiga, pois nada disse quanto a outros casos em que o recurso *necessariamente* deve ser processado por instrumento.

Buscando prestigiar como forma-padrão o recurso pela forma retida, expressamente pretendeu limitar a apenas três hipóteses o cabimento do agravo por instrumento:

a) quando a decisão for suscetível de causar à parte '*lesão grave e de difícil reparação*';

b) quando se cuidar de decisão pela qual não é admitida apelação;

c) quando se cuidar de decisão concernente aos efeitos em que a apelação foi admitida.

Assim, a um exame superficial dos textos de lei, em *todos os demais casos* o agravo teria de ser, necessariamente, retido nos autos, para apreciação somente como preliminar quando do julgamento da (futura e eventual) apelação. A interpretação literal, todavia, é sabidamente a pior forma de captação da vontade da lei - *littera enim occidit, spiritus autem vivificat* (Carlos Maximiliano, 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', Ed. Freitas Bastos, 1951, nº 126, p.156).

**14.** Impende verificar, isto sim, se o gravame (alegadamente) sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, *comporta um regime de espera pela futura apelação*, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado. Ou seja: se o recurso *mantém sua capacidade de reparação do gravame*.

Assim, se o juiz nega a realização de uma perícia, caberá agravo retido se o dano à parte que a requerera é suscetível de ser sanado posteriormente, como quando os fatos ou documentos a serem periciados resistem à passagem do tempo (v.g., um exame grafológico, ou contábil); mas o agravo deverá ser por instrumento se os vestígios apresentam-se transeuntes (v.g., perícia relativa aos danos que o gado causou em uma lavoura).

**15.** Anotemos, outrossim, aqueles casos em que o agravo *não pode ser retido* porque o andamento processual *não prevê a superveniência de uma sentença de julgamento da lide, sentença que dê azo à apelação do sucumbente e, pois, à reiteração do agravo nas razões ou na resposta da apelação* (art. 523, § 1º).

Neste passo enquadram-se as decisões tomadas no decurso de *processo de execução* (em que não há sentença de julgamento de lide), e igualmente decisões proferidas em *incidente processual*, a ser decidido mediante interlocutória agravável. Ponho exemplos: o juiz resolve anular uma penhora, entendendo tratar-se de bem de família; ou resolve excluir do pólo passivo um dos executados, sob o entendimento de que já teria pago a parcela a que estava obrigado ou decide quanto ao valor da causa. Em tais hipóteses, incabível será o agravo pela modalidade retida.

**16.** Acrescentemos que no *processo de conhecimento* casos existem, e não são poucos, em que é admissível apenas o agravo por instrumento, independentemente de que possa sobrevir, ou não, lesão 'grave e de difícil reparação'.

Por exemplo, quando a decisão venha a influir, subjetivamente, em algum pólo da demanda. Assim, se o juiz não admite reconvenção, o reconvinte não encontrará utilidade processual alguma no uso do agravo retido; o agravo retido a ele não interessa juridicamente, pois seu objetivo é a concomitância da ação e da reconvenção *in simultaneus processus*. Também se o juiz não admite a intervenção de um terceiro como, v.g., *assistente*, pois pouco adiantará ao terceiro uma assistência deferida apenas em nível de apelação, já com a lide julgada.

**17.** As decisões de *adiantamento dos efeitos da tutela*, à toda evidência e dado seu caráter satisfativo, *somente comportam o agravo por instrumento*; o propósito da tutela antecipada é, com efeito, superar *de imediato* os possíveis efeitos deletérios ao direito da parte, decorrentes do tempo em que o processo corre (ou lentamente marcha...) em juízo ('*Da Antecipação de Tutela*', Athos Gusmão Carneiro, Forense, 6ª ed., 2005). O adiamento tardio equivalerá, freqüentes vezes, ao não-adiantamento.

**18.** Nos casos de decisões proferidas durante a audiência de instrução e julgamento, em que a nova lei prevê "*agravo na forma retida*,

*devendo ser interposto oral e imediatamente*", será todavia taxativamente defeso o uso de agravo de instrumento, interposto no decêndio e por petição escrita?

Parece-nos que não; basta imaginemos a hipótese em que, durante a audiência, o juiz venha a proferir decisão considerando-se incompetente (em razão da matéria, v.g.) para o julgamento da causa; ou proferir decisão recusando-se à ouvida de testemunha importante, cujo estado de saúde seja grave; ou lançar decisão excluindo uma das partes, ou um assistente, da relação processual.

Em casos tais, a demora inerente ao agravo retido imporá o emprego, como recurso processual *útil*, do agravo por instrumento. A não ser assim, veremos o ressurgimento do mandado de segurança, como anômalo sucedâneo recursal...

**19.** Tudo sucintamente considerado, cumpre indagar: irá o legislador conseguir, com a aplicação da nova lei, o objetivo de erigir o agravo retido como o '*agravo-padrão*' ? Devo manifestar fundadas dúvidas.

**Bem pensando, o recurso-padrão das interlocutórias era, e continuará a ser, o agravo por instrumento, permissivo de uma breve solução da questão incidental, mantendo-se o agravo retido numa posição ancilar, empregado em hipóteses de menor importância.**

**20.** Em um ponto, todavia, a nova lei adotou posição relevante, dirimindo, ou pretendendo dirimir, antigas dúvidas no alusivo ao emprego do *agravo interno* para impugnar as decisões monocráticas do relator, proferidas conforme dispõe o art. 527 do CPC.

Assim, pelo '*novo*' parágrafo único do art. 527, tornaram-

se *irrecorríveis*<sup>5</sup> as decisões do relator, nos casos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo; ou seja, o agravo interno não mais é cabível:

1) das decisões de *conversão do agravo de instrumento em agravo retido*; e,

2) das decisões pelas quais o relator *suspende a eficácia* da decisão agravada ou antecipa, total ou parcialmente, a tutela solicitada em nível recursal (este o impropriamente chamado '*efeito ativo*', adequado aos casos de decisão agravada de conteúdo negativo).

Foi mantida, destarte, a possibilidade do agravo interno apenas nos casos em que o relator venha, liminarmente, *negar seguimento* (ou provimento) ao próprio agravo de instrumento, naqueles casos previstos no art. 557, ou seja, quando considere o recurso como manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescentemos que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo a prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais: assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. A divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, ficou portanto superada.

## 21. Cabem três observações finais:

a) a *irrecorribilidade* das decisões monocráticas poderá dar azo, sob a premissa de que os fatos seriam incontestados, ao lamentável ressurgimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal (v.g.,

---

<sup>5</sup> Cabe aqui uma explicação: nos debates precedentes à remessa do projeto de lei ao Congresso, consideraram alguns que o uso da palavra 'irrecorrível' ensejaria a acusação de ser o dispositivo 'anti-democrático', ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, e assim por diante. Optou-se, então, por dizer o mesmo por vias travessas, com a afirmação de que a decisão somente seria "passível de reforma no momento do julgamento do agravo", redação esta bastante criticável.

caso em que o juiz defere uma antecipação de tutela: a parte ré, invocando a probabilidade de grave lesão a seus direitos, agrava de instrumento e roga o efeito suspensivo, denegado entretanto pelo relator; segue-se a impetração do 'writ' pelo demandado).

b) a ressalva, no sentido de que ao relator é dado *reconsiderar* sua decisão (embora possa parecer desnecessária), visou em última análise impedir alguma eventual exegese draconiana, deixando entreaberta uma porta para veicular a inconformidade da parte sucumbente;

c) a possibilidade de que a decisão monocrática venha a ser reformada '*no momento do julgamento do agravo*' só se aplica aos casos previstos no *inciso III*. Nos casos do inciso II, de 'conversão do agravo de instrumento em agravo retido', evidente que por ocasião do julgamento do agravo retido (como preliminar ao julgamento da apelação) já não terá sentido algum (salvo o meramente acadêmico) perquirir se a decisão de conversão fora correta ou não, e não haverá possibilidade alguma de reformá-la. Neste passo, salvo melhor juízo, a norma é passível de fundadas críticas.

Porto Alegre, 12 dezembro de 2005.

## ARTIGOS DE PERIÓDICOS



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

- 001 - ALEMÃO, Ivan. Competência ampliada: a Justiça do Trabalho e a reforma do poder judiciário: comentários à Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.04. **Decisório Trabalhista**: doutrina jurisprudência, n. 129, p. 25-30, abr. 2005.
- 002 - \_\_\_\_\_. A Justiça do Trabalho e a reforma do poder judiciário: comentários à Emenda Constitucional nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**: revista de jurisprudência trabalhista, v. 22, n. 254, p. 69-73, fev. 2005.
- 003 - ALMEIDA, Renato Franco de. Atividade jurídica na Emenda Constitucional nº 45 de 2004. **Justilex**, v. 4, n. 41, p. 64-65, maio 2005.
- 004 - ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho: novas competências da justiça do trabalho: Emenda Constitucional nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**, v. 22, n. 254, p. 32-63, fev. 2005.
- 005 - ARAÚJO, José Henrique Mouta. Reflexões envolvendo a implantação da súmula vinculante decorrente da Emenda Constitucional n. 45. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 26, p. 64-73, maio 2005.
- 006 - ASSUMPÇÃO, Antônio A. F. A reforma do judiciário e o novo cenário para o direito internacional privado no Brasil. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 63, p. 391-393, abr./jun. 2005.

- 007 - ATALI, Heiler Ivens de Souza. A responsabilidade objetiva do estado na justiça do trabalho: possibilidades à luz da Emenda Constitucional nº 45/04. **Gênesis**: revista de direito do trabalho, v. 25, n. 145, p. 35-50, jan./fev. 2005.
- 008 - BANDEIRA, Regina Maria Groba. Comentários sobre a reforma do judiciário: a Emenda Constitucional n. 45, de 2004. **Cadernos Aslegis**, v. 8, n. 25, p. 29-47, jan./abr. 2005.
- 009- BERALDO, Leonardo de Faria. A argüição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC 45/2004. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 35, p. 139-153, maio/jun. 2005.
- 010 - BERMUDES, Sérgio. Reforma do judiciário?: considerações sobre a Emenda Constitucional nº 45. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p. 65-67, mar./abr. 2005.
- 011 - BORJA, Célio. Algumas notas sobre a Emenda Constitucional nº 45. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p. 27-30, mar./abr. 2005.
- 012 - CAMPOS, José Miguel de. Emenda Constitucional nº 45/2004 e poder normativo da justiça do trabalho. **O Trabalho**: doutrina em fascículos mensais, n. 103, p. 2879-2892, set. 2005.
- 013 - CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais: exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional n. 45/04 que cuida da reforma do Poder Judiciário. **Revista LTR**: legislação do trabalho, v. 69, n. 1, p.

- 48-69, jan. 2005; **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, n. 4, p. 22-28, abr. 2005.
- 014 - CASTAN, Vitor Manoel. Emenda Constitucional 45: seu alcance na justiça do trabalho. **Doutrina Adcoas**, n. 13, p. 255-258, jul. 2005.
- 015 - CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência da justiça do trabalho para questões que decorram do exercício do direito de greve e lockout e as questões sindicais. **Justiça do Trabalho**, v. 22, n. 255, p. 23-38, mar. 2005; **Revista LTR**: legislação do trabalho e previdência social, v. 69, n. 4, p. 424-432, abr. 2005.
- 016 - CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Conseqüências processuais da abolição das férias coletivas pela reforma do judiciário. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 24, p. 80-89, mar. 2005.
- 017 - DIAS, Caio Gracco Pinheiro. Da omissão à confusão: os problemas da Emenda Constitucional nº 45 no tocante ao processo de incorporação de tratados ao ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 152, p. 2-3, jul. 2005.
- 018 - FAVA, Marcos Neves. Onde está o poder normativo?: ponderações sobre um aspecto restritivo na ampliação de competência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04. **Gênesis**: revista de direito do trabalho, v. 25, n. 145, p. 91-96, jan./fev. 2005.
- 019 - FERRARI, Irany. Emenda Constitucional n. 45: competência: dano moral decorrente de acidente do trabalho ou a ele equiparado, justiça

- comum ou justiça do trabalho. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 2, p. 139-147, fev. 2005.
- 020 - FERREIRA, Sérgio de Andréa. O Ministério Público na Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p. 69-88, mar./abr. 2005.
- 021 - FONSECA, Rodrigo Dias da. Danos morais e materiais e acidente de trabalho: competência da Justiça do trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 6, p. 670-682, jun. 2005.
- 022 - FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Reforma do judiciário: emenda nº 45/04. **Revista de Direito Trabalhista**, v. 11, n. 6, p. 9-13, jun. 2005; **Decisório Trabalhista: doutrina jurisprudência**, v. 12, n. 134, p. 7-23, set. 2005.
- 023 - FREDIANI, Yone. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o exercício do direito de greve nas atividade essenciais e no serviço público. **Doutrina Adcoas**, n. 15, p. 284-287, ago. 2005; **Revista do Advogado**, v. 25, n. 82, p. 127-132, jun. 2005.
- 024 - GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Reforma do Poder Judiciário: o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 31, n. 118, p. 71-91, abr./jun.2005; **O Trabalho: doutrina em fascículos mensais**, n. 103, p. 2892-2906, set. 2005; **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 64-74, jan. 2005.

- 025 - GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O novo artigo 114: Emenda Constitucional nº 45/04. **Gênesis**: revista de direito do trabalho, v. 25, n. 145, p. 97-101, jan./fev. 2005.
- 026 - GRECO, Leonardo. A reforma do poder judiciário e o acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 27, p. 67-87, jun. 2005.
- 027 - GRISARD, Luiz Antonio. Rigidez das normas trabalhistas e efetividade dos princípios protetivos: reflexão à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**, v. 22, n. 256, p. 33-39, abr. 2005.
- 028 - LEAL, Paulo J. B. A Emenda Constitucional nº 45 e as ações em curso na justiça comum. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo semanal, v. 25, n. 17, p. 267-265, maio 2005.
- 029 - LEÃO, Ana Raquel Nogueira Vilela. Mandado de injunção e Emenda Constitucional n. 45/2004. **Repertório IOB de Jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, n. 15, p. 575-572, 1. quin. ago. 2005.
- 030 - LENZA, Pedro. Reforma do judiciário, Emenda Constitucional 45/2004: esquematização das principais novidades. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 9, p. 177-180, maio 2005; **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual penal e comercial, n. 10, p. 306-303, 2. quin. Maio, 2005.
- 031 - LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Exegese da Emenda Constitucional nº 45/2004 a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho.

- Justiça do Trabalho:** revista de jurisprudência trabalhista, v. 22, n. 259, p. 15-20, jul. 2005.
- 032 - \_\_\_\_\_. A importância e o alcance da ampliação da competência da justiça do trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/04. **Revista LTR:** legislação do trabalho, v. 69, n. 1, p. 75-79, jan. 2005.
- 033 - LOPES, Otavio Brito. A Emenda Constitucional n. 45 e o Ministério Público do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 71, n. 1, p. 174-189, jan./abr. 2005.
- 034 - \_\_\_\_\_. A Emenda Constitucional n. 45 e o poder normativo. **Consulex:** revista jurídica, v. 9, n. 197, p. 61-64, mar. 2005.
- 035 - \_\_\_\_\_. O poder normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. **Revista LTR:** legislação do trabalho, v. 69, n. 2, p. 166-170, fev. 2005.
- 036 - MACÊDO, José Acurcio Cavaleiro. A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a judicialização da Justiça do Trabalho. **Revista LTR:** legislação do trabalho, v. 69, n. 1, p. 106-119, jan. 2005.
- 037 - MAFFINI, Rafael da Cás. Emenda Constitucional nº 45/04 e o conceito de atividade jurídica como requisito de ingresso nas carreiras de magistratura e do Ministério Público. **Revista Brasileira de Direito Público RBDP**, v. 3, n. 8, p. 115-132, jan./mar. 2005; **Revista da Ajuris:** doutrina e jurisprudência, v. 32, n.98, p. 251-267, jun. 2005.

- 038 - MALLEY, Estevão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do Advogado**, v. 25, n. 82, p. 34-44, jun. 2005.
- 039 - MANNRICH, Nelson. Emenda Constitucional 45 e as novas competências: da extinção ao fortalecimento da Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 31, n. 118, p. 191-194, abr./jun. 2005.
- 040 - MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A reforma do poder judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 30-39, jan. 2005.
- 041 - MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Reforma do juizado e os tratados de direitos humanos. **Justilex**, v. 4, n. 39, p. 54-55, mar. 2005.
- 042 - MENEZES, Cláudio Couce de. A Emenda Constitucional nº 45 e algumas questões acerca da competência e do procedimento na justiça do trabalho. **Decisório Trabalhista: doutrina jurisprudência**, v. 12, n. 127, p. 24-46, fev. 2005; **Justiça do Trabalho**, v. 22, n. 255, p. 7-22, mar. 2005; **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 3, p. 300-308, mar. 2005; **Gênesis: revista de direito do trabalho**, v. 25, n. 146, p. 209-230, mar./abr. 2005; **Jornal trabalhista consulex**, v. 22, n. 1070, p. 7-12, maio 2005; **Revista do direito trabalhista**, v. 11, n. 5, p. 15-21, maio 2005.
- 043 - MIRANDA, Anelise Haase de. O direito do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, v. 16, n. 33, p. 25-41, jan./jun. 2005.

- 044 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. A redação da Emenda Constitucional nº 45, reforma da justiça. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p. 39-46, mar./abr. 2000; **Carta Mensal**, v. 51, n. 602, p. 3-19, maio 2005.
- 045 - NALINI, José Renato. Reforma do judiciário: seqüência inadiável. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 34, p. 17-18, mar./abr. 2005.
- 046 - NATALI, Heiler Ivens de Souza. A responsabilidade objetiva do estado na justiça do trabalho: possibilidades à luz da Emenda Constitucional nº 45/04. **Gêneseis**: revista de direito do trabalho, v. 25, n. 145, p. 35-50, jan./fev. 2005.
- 047 - NEVES, Doris Castro. Emenda Constitucional nº 45/2004. Alterações na competência da justiça do trabalho: breve esboço. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p. 31-37, mar./abr. 2005.
- 048 - NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A jurisdição constitucional e a Emenda Constitucional 45/04. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, v. 32, n. 98, p. 41-65, jun. 2005.
- 049 - OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Emenda Constitucional nº 45/2004: uma ligeira visão. **Juris Plenum**, v. 1, n. 3, p.19-26, maio 2005; **Revista LTR**: legislação do trabalho, v. 69, n. 3, p. 295-299, mar. 2005.
- 050 - PACHECO, José da Silva. Dos acréscimos feitos ao artigo 5º da Constituição Federal, pela EC nº 45, de 2004. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo semanal, v. 25, n. 4, p. 72-70, jan. 2005.

- 051 - PIMENTEL, Celso José. A Emenda Constitucional nº 45: a competência para as ações de indenização por acidente do trabalho do direito comum e a palavra final do STF. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 329, p. 43-44, mar. 2005.
- 052 - PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 5, p. 521-532, maio 2005.
- 053 - RODRIGUES, Douglas Alencar. As inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 na competência da justiça do trabalho, especialmente recursal, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 7, p.47-52, jul. 2005.
- 054 - ROMITA, Arion Sayão. A conciliação no processo do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 5, p. 533-538, maio 2005.
- 055 - \_\_\_\_\_. O poder normativo da Justiça do Trabalho na reforma do judiciário. **Síntese Trabalhista**, v. 17, n. 193, p. 10-35, jul. 2005.
- 056 - \_\_\_\_\_. O processo do trabalho após a Emenda Constitucional n. 45, de 2004: aspectos procedimentais. **Revista Forense**, v. 101, n. 379, p. 27-34, maio/jun. 2005.
- 057 - SANTANA, Luiz Augusto de. A Justiça militar estadual e a reforma do judiciário. **Justilex**, v. 4, n. 41, p. 58-60, maio 2005.

- 058 - SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Reforma sindical e Emenda Constitucional 45/2004: fontes formais de sustentação em um novo modelo sindical. **Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF: IDAF**, v. 5, n. 50, p. 123-136, set. 2005.
- 059 - SILVA, Aurélio da. Reflexos procedimentais decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, v. 16, n. 33, p. 77-88, jan./jun. 2005.
- 060 - SILVA, Edson Braz da. Aspectos processuais e materiais do dissídio coletivo frente à Emenda Constitucional n. 45. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 9, p. 1038-1047, set. 2005.
- 061 - SILVA, Jadir. Justiça militar estadual: breves comentários acerca das novidades introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. **Revista de Estudos e Informações**, n. 14, p. 12-16, maio 2005.
- 062 - SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Por uma mudança no critério de admissibilidade do recurso extraordinário por violação indireta à Constituição nas causas de alçada e do juizado especial de pequenas causas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 35, p. 154-160, maio/jun. 2005.
- 063 - SOARES FILHO, José. Reforma do judiciário: aferição do merecimento de magistrados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, v. 16, n. 33, p. 89-96, jan./jun. 2005.

- 064 - SPIES, André Luís. As ações que envolvem o exercício do direito de greve: primeiras impressões da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 4, p. 436-440, abr. 2005; **Revista do Direito Trabalhista**, v. 11, n.5, p. 3-6, maio 2005.
- 065 - SUSSKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas na reforma do poder judiciário. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 11, n. 3, p. 8-13, mar. 2005.
- 066 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A justiça do trabalho e a Emenda Constitucional 45/2004. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 5-29, jan. 2005.
- 067 - TESSLER, Marga Barth. Reforma do judiciário, competências judiciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional 45, 31.12.2004. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, v. 16, n. 56, p. 15-41, 2005.
- 068 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 35, p. 17-29, maio/jun. 2005; **Revista de Processo**, v. 30, n. 124, p. 28-39, jun. 2005.
- 069 - TOSTA, Jorge. A nova competência da justiça do trabalho. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 30, p. 53-71, set. 2005.
- 070 - VALLE, Márcio Ribeiro do. Dissídio coletivo, Emenda Constitucional nº 45/2004, inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. **Justiça**

**do Trabalho**, v. 22, n. 256, p. 7-9, abr. 2005; **O Trabalho**, n. 98, p. 2685-2686, abr. 2005.

071 - VANCIM, Adriano Roberto. As ações acidentárias trabalhistas e seu regular processamento frente à Emenda Constitucional 45/04. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, v. 9, n. 89, p. 15-23, set. 2005.

072 - VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder judiciário: a reforma. A Emenda Constitucional nº 45/2004, de 8.12.2004. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p.11-26, mar./abr. 2005.

## LAVAGEM DE DINHEIRO

001 - ALVES, Léo da Silva. Drogas e terrorismo: os tentáculos do crime organizado. **Consulex**: revista jurídica, v. 9, n. 197, p. 26-32, mar. 2005.

002 - AMARAL, Luciana. A lavagem de dinheiro e a corrupção. **Justilex**, v. 4, n. 43, p. 12-17, jul. 2005.

003 - ARAÚJO, Juliana Alves de. Notas sobre a criminalidade organizada. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 2, p. 32-39, fev. 2005.

004 - BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Aspectos político-criminais sobre branqueio de capitais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 165, p. 99-106, jan./mar. 2005.

- 005 - CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro em sociedades complexas. **Revista de Estudos Criminais**, v. 5, n. 18, p. 225-228, abr./jun. 2005.
- 006 - COELHO, Sacha Calmon Navarro. Denúncia penal antes do término do processo administrativo tributário: impossibilidade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 118, p. 119-138, jul. 2005.
- 007 - ESCOSTEGUY, Diego. Caçadores de dinheiro sujo. **Época**, n. 358, p. 36-37, mar. 2005.
- 008 - FALCÃO, Márcio. Swat das finanças. **Isto É dinheiro**, n. 420, p. 92-93, set. 2005.
- 009 - LUZ, Cátia. Lavanderia no exterior. **Época**, n. 379, p. 66-68, ago. 2005.
- 010 - MADRUGA, Antenor. Recuperação de ativos financeiros. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 7, p. 13-16, jul. 2005.
- 011 - NASCIMENTO, Gilberto. As contas secretas da Igreja Universal. **Isto É**, n. 1858, p. 36-41, maio 2005.
- 012 - PEREIRA, Flávio Cardoso. Lavagem de dinheiro: compatibilidade com o dolo eventual? **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 6, n. 31, p. 32-44, abr./maio, 2005.

- 013 - RENNERT, Mauro Henrique. Diagnósticos e perspectivas do crime organizado: reformas legais necessárias - lacunas normativas. **Juris Plenum**, v. 1, n. 5, p. 19-34, set. 2005.
- 014 - STUDART, Hugo. Fortuna no exterior. **Isto É Dinheiro**, n. 407, p. 44-45, jun. 2005.

## **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

- 001 - AMARAL, Gustavo. Cartas precatórias para cumprimento de liminares contra cobrança de ICMS sobre combustíveis. Competência do juiz deprecado para negar cumprimento. **Revista de Direito Renovar**, n. 29, p. 53-64, maio/ago. 2004.
- 002 - ANDRADE, Paulo Roberto. O ISS e a responsabilidade prescrita no art. 6º, §2º, II, da lei complementar nº 116/03. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 104, p. 62-73, maio 2004.
- 003 - ANTONELLI, Leonardo Pietro. Comentários sobre a recente decisão plenária (Adin 1851) do Supremo Tribunal Federal: o direito do contribuinte do ICMS a ser ressarcido dos pagamentos a maior do que o devido no caso de substituição tributária. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 10, p. 24-27, out./nov. 2002.
- 004 - BARRETO, Aires Fernandino. Substituição tributária e restituição de diferenças de base de cálculo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 84, p. 7-32, set. 2002.

- 005 - BRITO, Edvaldo. ICMS - substituição tributária - possibilidade ou não de questionamento, pelo substituído, do valor a ser considerado pelo substituto. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 97, p. 41-49, out. 2003.
- 006 - BÚRIGO, Vandrê Augusto. Substituição tributária p/frente: STF nega direito a crédito. **Repertório IOB de Jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, n. 15, p.591-589, 1. quin. ago. 2002.
- 007 - CHENE, João Jeremias. A Substituição tributária e a evasão fiscal. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 16, n. 27, p. 8-9, jul. 2002.
- 008 - COMUNELLO, Luigi. Considerações sobre a substituição tributária: de fato gerador futuro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 10, n. 43, p. 64-73, mar./abr. 2002.
- 009 - GRILI, Evandro A. S. Substituição tributária no ICMS: base de cálculo e responsabilidade do substituto após a ocorrência do fato gerador presumido. **Revista de Estudos Tributários**, v. 6, n. 33, p. 129-131, set./out. 2003.
- 010 - HARADA, Kiyoshi. Imposto sobre serviços: substituição tributária ativa e passiva. **Repertório IOB de Jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, n. 15, p.579-576, 1. quin. ago. 2005.
- 011 - MACHADO, Hugo de Brito. O Supremo Tribunal Federal e a substituição tributária no ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 87, p. 54-80, dez. 2002.

- 012 - MANEIRA, Eduardo. Da substituição tributária "para a frente" no ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 95, p. 56-64, ago. 2003.
- 013 - MARINHO FILHO, Luciano. O controvertido instituto da substituição tributária no Brasil. **Consulex**: revista jurídica, v. 6, n. 126, p.45, abr. 2002.
- 014 - MARTINS, Ives Gandra da Silva. ICMS: substituição tributária; transferência de crédito autorizada por portaria; inconstitucionalidade; nulidade "ex tunc"; conseqüências. **Fórum Administrativo**, v. 2, n. 14, p.481-494, abr. 2002; **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v.10, n.45, p. 255-284, jul./ago. 2002.
- 015 - \_\_\_\_\_. Substituição tributária antecipada: inteligência atual do par. 7. do artigo 150 da Constituição Federal. **Consulex**: revista jurídica, v. 6, n. 129, p.37-41, maio 2003; **Revista Fórum de Direito Tributário**, v.1, n. 1, p. 153-163, jan./fev. 2003.
- 016 - MELO, Angelo Braga Neto Rodrigues de. ICMS: substituição tributária progressiva após a Adin 1851-4/AL - A questão da legitimidade dos substituídos para questionar a base de cálculo presumida. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 102, p. 7-21, mar. 2004.
- 017 - MONTEIRO NETO, Nelson. Curiosa atividade judicante do Supremo Tribunal Federal quanto à restituição de ICMS indevidamente pago em caso de substituição tributária para frente: grave risco para a segurança jurídica. **Repertório IOB de Jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, n. 2, p. 53-51, 2. quin. 2002.

- 018 - MOREIRA, Eduardo. Da substituição tributária “para frente” no ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 95, p. 56-64, ago. 2003.
- 019 - MUZZI FILHO, Carlos Victor. Substituição tributária para frente: o art. 15, § 7º, da constituição, sua interpretação e a base de cálculo do ICMS. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual**, n. 42, p. 9-23, abr./jun. 2001.
- 020 - PINTO, Joaquim Eurípedes Alves. A substituição tributária instituída pela Lei 9.711/98 e as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do "simples" (Lei 9.317/96). **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, n. 60, p. 35-41, jul./ago. 2003.
- 021 - SANTIAGO, Igor Mauler. Não-retenção do ICMS na substituição tributária: extensão da responsabilidade do substituto tributário. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 106, p. 29-33, jul. 2004.
- 022 - SILVA, Ricardo Moraes. Inconstitucionalidade e ilegalidade do ICMS nas operações interestaduais de combustíveis com o estado de Goiás: regime especial de fiscalização. **Interesse Público**, v. 6, n. 28, p. 154-166, nov./dez. 2004.